



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

LEI Nº 2.113, DE 10 DE AGOSTO DE 2004.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Alegre de Minas - MG, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal Para o Desenvolvimento Sustentável que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que compreende:

I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II - participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de desenvolvimento Rural Sustentável- PMDRS- e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação as demandas formuladas pelos agricultores familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III - exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de emprego e renda no meio rural;

V - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo no que concerne à produção, a preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município;

VI - promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

VIII - propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

IX - articular-se com as unidades administrativas dos Agentes financeiros com visitas a solucionar dificuldades encontradas em nível municipal para concessão de empreendimentos rurais da agricultura familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável- CEDRS;

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

X - articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de qualificação profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XI - propor políticas públicas municipais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XII - coordenar, articular e adequar políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da reforma agrária e agricultura familiar, na perspectiva de desenvolvimento rural sustentável;

XIII - coordenar, articular e adequar as políticas públicas para atender as especificidades em municípios que tenham a presença de índios e quilombolas entre os povos e seu território.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo:

I - recursos provenientes do orçamento da União, do Estado e do Município, conforme dispuser a legislação pertinente;

II- auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - recursos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sob a forma de doação, observada a legislação aplicável;

IV - resultado financeiro do Fundo e suas aplicações obedecida a legislação em vigor;

V - outras receitas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão aplicados:

I - Nos programas que compõe o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II- Nas ações do Executivo e Legislativo no que concerne à produção, a preservação do meio ambiente e demais atividades afins;

III- Em outras atividades aprovadas, previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 4º - As diversas receitas do Fundo serão depositadas em Banco Oficial, em conta denominada "FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL".

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 2.º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição da disponibilidade financeira, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3.º - As liberações de receitas por parte do Município serão realizadas até no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º - O orçamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável evidenciará as políticas e o programa de trabalho inclusos nos Planos Plurianual e de Desenvolvimento Rural e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7.º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8.º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9.º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos financeiros.

dh



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001 / 2004

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de implantação, expansão, ampliação, capitalização e pesquisas para o desenvolvimento rural;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal do órgão e a terceiros ou entidades privadas que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relacionadas com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

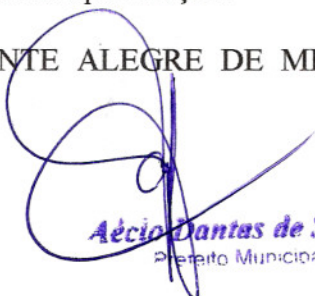
VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços relacionados com os objetivos do artigo 1º desta Lei.

Art. 12 - O Fundo Municipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável terá vigência ilimitada.

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 10 DE AGOSTO DE 2004.


Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal